

PARECER Nº _____, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 139, de 2017, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “*dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*”, e revoga dispositivo da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que “*dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.*”

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Aprovado pela Câmara dos Deputados, vem a exame do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 139, de 2017, de autoria do eminente Deputado Rogério Rosso, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “*dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*”, e revoga dispositivo da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que “*dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.*”

A proposição ora em discussão pretende acrescentar dois parágrafos (§§ 6º e 7º) ao art. 22 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil). Esse artigo disciplina a prestação de serviço profissional e assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

O § 6º estabelece que o disposto nesse art. 22 aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas



propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais.

Já o § 7º dispõe que os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.

Por fim, o art. 3º do PLC nº 139, de 2017, revoga o art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que atualmente prevê que os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

O autor, na sua justificativa, argumenta que os honorários assistenciais possuem idêntica natureza dos honorários sucumbenciais fixados nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), sendo devido pelo vencido ao advogado vencedor da causa, revelando que a disposição contida no artigo 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, não se compatibiliza com a legislação processual civil e com o artigo 21 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Assim, apesar da tácita revogação do artigo 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, pelo art. 21 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, persiste o entendimento jurisprudencial que inviabiliza o recebimento cumulado dos honorários contratuais e assistenciais, desafiando clara disposição legal para encerrar a celeuma, razão de ser desta proposição.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania discutir e votar o presente projeto de lei, que não é terminativo nesta Comissão.

A Constituição Federal estabelece que compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho e direito processual, conforme dispõe o art. 22, inciso I.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos



Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

O presente projeto de lei foi apresentado após o advento da Lei nº 13.467, de 2017 (Reforma Trabalhista) e foi aprovado em caráter terminativo na CCJC da Câmara dos Deputados em 19 de setembro de 2017, com redação final aprovada em 31 de outubro de 2017.

A proposição não afronta qualquer disposição constitucional e sua aprovação é relevante, pois o objetivo da proposição em análise é o de harmonizar e compatibilizar a legislação vigente aos ditames constitucionais e legais supervenientes à edição da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que disciplina a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho prestada pelas entidades sindicais de âmbito profissional.

Nesse sentido, não há dúvida de que a disciplina original da matéria conflita com a Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), com a Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), e com a Súmula Vinculante nº 85, do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual dispõe que “*os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*”

Cumprido salientar que os honorários assistenciais não se confundem com os honorários convencionais estabelecidos livremente entre a parte contratante e seu advogado.

Todavia, com a evolução legislativa, restou evidente que os honorários assistenciais previstos originalmente no art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, têm a nítida natureza e característica de honorários de sucumbência, conforme a regulamentação prevista no art. 85 do CPC e no art. 22 da Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Assim, o art. 16 da Lei nº 5.584, de 1970, já estaria com a sua revogação tácita consumada, uma vez que esses honorários decorrem dos efeitos da condenação, portanto da sucumbência.

Não obstante esse fato, a Justiça do Trabalho vem criando obstáculos à lícita percepção dos honorários de sucumbência (assistenciais) cumulados com os honorários convencionais de êxito, a exemplo do acórdão citado pelo próprio autor no AgR-AIRR - 75740-58.2007.5.09.0093, Relator



Ministro Walmir Oliveira da Costa, com data de julgamento em 26/09/2012, 1ª Turma, TST, Data de Publicação no DEJT em 28/09/2012.

Nesses termos, o PLC nº 139, de 2017, vem com intuito de dissipar a controvérsia ainda existente e persistente sobre essa matéria, assegurando ao advogado da causa a percepção e o destaque desses honorários.

Esclareça-se, ainda, que a presente proposição em nada onera o reclamado, pois a discussão aqui travada cinge-se à titularidade dos honorários assistenciais deferidos na sentença condenatória, o que não gera nenhum ônus adicional a ninguém, sendo seu único propósito o de reafirmar que o advogado é o titular dos honorários assistenciais fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, diferenciando duas espécies de verbas honorárias (sucumbencial assistencial e contratual) e confirmando a possibilidade do recebimento cumulativo de ambas pelo advogado.

Por fim, cabe salientar que o art. 791-A introduzido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela Lei nº 13.467, de 2017 (Reforma Trabalhista), instituiu, no âmbito da Justiça do Trabalho, os honorários de sucumbência, inclusive nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria (§ 1º do art. 791-A).

Assim, não há conflito entre o disposto nesta proposição e a Lei nº 13.467, de 2017, uma vez que não houve a revogação da Lei nº 5.584, de 1970, que continua em vigor. Ao contrário, a aprovação desta matéria faz com que se harmonize, definitivamente, o disposto nesta proposta com as disposições do art. 791-A, recentemente introduzidas na CLT pela Reforma Trabalhista.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

